



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 143/2020.

AUTORIA: Ver. PROF. FRANSUÁ.

EMENTA: “DISPÕE sobre a visita virtual, por meio de vídeo chamadas, de familiares e pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) no município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
VISITA VIRTUAL, POR MEIO DE VÍDEO
CHAMADAS, DE FAMILIARES E
PACIENTES INTERNADOS EM
DECORRÊNCIA DO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19) NO
MUNICÍPIO DE MANAUS – INVASÃO DE
COMPETÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DO
EXECUTIVO – § 1º, INCISO II, ALÍNEA B,
DO ART. 61, DA CF, E ARTS. 14 E 59,
INCISO IV, DA LOMAN -
INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL n° 143/2020 de autoria do Ver. Prof. Fransuá cuja ementa é “DISPÕE sobre a visita virtual, por meio de vídeo chamadas, de



familiares e pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) no município de Manaus e dá outras providências”.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em suma, de projeto de lei que estabelece procedimento virtual de visitas por vídeo chamada dos familiares de pessoas internadas por covid-19 em hospitais públicos, privados sediados no município de Manaus.

Conforme se observa do art. 2º. da proposta, infere-se que o Legislativo determina que o Executivo adote meios para procedimentos em hospitais.

O fato de o Legislativo criar atribuições no Executivo implica em vício formal subjetivo por violar o art. 59, inciso IV, da LOMAN, ferindo a harmonia e independência dos poderes.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.



Ademais há invasão de competência em atribuições administrativas em outras esferas administrativas, vez que, em se generalizar hospitais, depreende-se que as obrigações também atingem hospitais da administração estadual e federal, o que também é vedado pela Constituição Federal.

Assim, vislumbra-se vício de iniciativa ferindo a independência e harmonia dos Poderes, visto que o Legislativo obriga a criação de mecanismo de procedimento no Executivo.

3 – CONCLUSÃO.

Dante do exposto, inobstante a boa intenção, constata-se que o projeto padece de constitucionalidade por violar o art. 2º, da CF, e arts. 14 e 59, inciso IV, da LOMAN, e por invadir a competência do Executivo criando atribuições no mesmo, bem como no Executivo de outras esferas administrativas.

É o parecer.

Manaus, 20 de maio de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador